

RESOLUÇÃO CNSP Nº 11 /94

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, usando das atribuições que lhe foi dada pelo art.33, § 5º, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de novembro de 1990, e tendo em vista as disposições do § 1º do art. 16 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e do § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 681, de 27 de outubro de 1994,

RESOLVE:

“ad referendum” do Conselho Nacional de Seguros Privados:

Art 1º Dar nova redação aos arts. 1º e 2º a ao § 2º do art. 3º da Resolução CNSP nº 003/94, de 17 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1994:

“Art. 1º As importâncias seguradas, prêmios e todos os demais valores relativos às operações de seguros serão expressos em moeda corrente nacional – Real (R\$), vedada a utilização de quaisquer outras unidades de valor”.

“Art. 2º Os contratos dos seguros de ramos elementares não poderão conter cláusula de variação de valores.

Parágrafo único – Nos casos de fracionamento de prêmios, as seguradoras poderão cobrar juros equivalentes aos praticados no mercado financeiro”.

“Art. 3º

§ 2º Nos casos de fracionamento, poderá ser aplicado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta Resolução”.

Art 2º Por expreso acordo entre as partes, os contratos de seguros firmados anteriormente à vigência desta resolução poderão ser revistos, mediante endosso, para atender ao disposto na presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 1994.

Brasília (DF), de novembro de 1994

CIRO FERREIRA GOMES